



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2785/2025

São Luís, 27 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	7
Decisão	15
Primeira Câmara	17
Decisão	17
Pauta	58
Gabinete dos Relatores	63
Decisão monocrática	63
Secretaria de Gestão	66
Portaria	66
Outros	69
Edital de Convocação de Estagiário	70

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 864/2022-TCE/MA

Processo apensado nº 8134/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 005.777.303-39, Avenida Getúlio Vargas, nº 23, Bairro Centro, 65885-000, Benedito Leite/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1212/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 4069/2022:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio orçamentário (Subitem 4.3.3);

2descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pela aplicação de 59,50% da receita corrente líquida em despesas com pessoal (subitem 4.4);

3.descumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 pela aplicação de 68,38% na remuneração dos profissionais da educação (Subitem 4.7);

4. Infração ao princípio da transparência, à Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC TG) Estrutura Conceitual pela não indicação das fontes de recursos utilizados na aplicação dos recursos da Complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) (Subitem 4.7).

b)enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1.613/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 10, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908); Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657); João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064); Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio à CM e a PGJ. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 40/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 100/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 3.111/2024/GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, em razão da aplicação das Receitas do FUNDEB, pelo descumprimento do percentual mínimo exigido de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Aluno Ano Total em despesa de capital, conforme o artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4440/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Governador Newton Belo

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco Assis Filho, Prefeito no período de 04/03/2016 a 31/12/2016, CPF nº 293.689.523-53, residente na Av. Dep. Luís Eduardo M C J Andral, 15801, Alto Calhau, CEP 65071-415, São Luís/MA.

Procurador constituído: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Governador Newton Belo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Descumprimento do índice legal de despesa com pessoal e Restos a Pagar com insuficiência de caixa. Parecer prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Newton Belo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 39/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 154/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Newton Belo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Assis Filho, constantes dos autos do Processo nº 4440/2017, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em razão das irregularidades consignadas no no Relatório de Instrução (RI) nº 2303/2020-NUFIS03/LIDER8 e RI nº 5281/2024-NUFIS03/LIDER8, descritas a seguir:

a.1) Despesa com pessoal acima do limite legal e descumprimento do limite prudencial nos dois semestres de 2016, encerrando o exercício com 65,78% da Receita Corrente Líquida, descumprido o estabelecido no art. 20, III;“b” e no art 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II-1.1 e 5.2 do RI 2303/2020; Item II–2.1 do RI nº 5281/2024);

a.2) A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (Item II-5.4 do RI 2303/2020; Item II-5.4 do RI nº 5281/2024);

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Belo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4016/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025.041.681-60, endereço: Rua Justino Teixeira de Miranda, s/nº - Setor Administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1056/2023/ GPROC2/FGL:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d. enviar para a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2567/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antônio Wilson Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF nº 015.576.183-80

Procuradores constituídos: Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24894, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6120, Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23854, Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14921, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 35/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 437/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Wilson Marreiros Ferraz, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, exceto quanto ao item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4171/2022, haja vista que não comprovou o cumprimento das parcelas mínimas exigidas pelos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do VAAT em despesa de capital na Educação e o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação do VAAT na Educação Infantil;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Paruá, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1510/2023 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Apreciação das contas, com ressalva, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do relator.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 316/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, que ultrapassou o limite de gastos em 2,98%;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago da Pedra, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do Relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2351/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Jaime Silva de Andrade, Presidente, CPF nº 225.302.313-20, endereço: Avenida Quinze de Janeiro, nº 883, Bairro Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaime Silva de Andrade, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaime Silva de Andrade, Presidente, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1.892/2020 – NUFIS03/LIDER09:

1. ausência de parecer técnico para justificar os quantitativos eleitos, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 na realização dos Pregões presenciais nº 26/2016 e Pregão presencial nº 27/2016 realizados para aquisição de combustível e para a locação do veículo Fiat Strada/2016, respectivamente (Subitem 4.2);

2. não há comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (RGF) na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Subitem 9.1.3).

b) aplicar ao responsável, Senhor Jaime Silva de Andrade, Presidente, multas no valor total de R\$ 26.240,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes a:

b.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, c/c o inciso I do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 1 da alínea “a” deste acórdão;

b.2) R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais) correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do responsável, que foi de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), com base no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.520/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 2 da alínea “a” deste acórdão.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1054/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), CPF 460.546.773-49, endereço: Rua 1, nº 23, bairro CJ Vale, Município de Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitede Vitória do Mearim, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, ter extrapolado a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal e não ter realizado as reduções obrigatórias conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, alegando que o Prefeito de Vitória do Mearim, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, extrapolou reiteradamente o limite máximo de 54% da despesa com pessoal do município em relação à receita corrente líquida, além de não ter realizado as reduções obrigatórias, descumprindo os arts. 20, inciso III, 22 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isso nos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do Município de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2023, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- encaminhar cópia deste acórdão e do Relatório de Instrução nº 6972/2024-NUFIS 1/LIDER 7 ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vitória do Mearim para que tomem conhecimento do que foi apurado e adotem as providências que entenderem pertinentes;
- após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para que o setor responsável pela análise das contas de governo do Município de Vitória do Mearim inclua as irregularidades identificadas nos relatórios de instrução dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, conforme sugerido no item V, letra “d”, do Relatório de Instrução nº 6972/2024-NUFIS 1/LIDER 7.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6.088/2020-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Recorrente: Djalma de Melo Machado, Prefeito, CPF nº 149.051.403-15, residente na Rua Dr. Joao da Silva Lima, s/n, bairro Centro, Município de Arari/MA, CEP: 65.480-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 546/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Município de Arari/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 546/2022. Redução das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito de Arari/MA, e da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz, Presidente da Comissão de Licitação, exercício financeiro de 2020, noticiando supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 13/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item a) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, de declarar a nulidade da Tomada de Preços nº 013/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de Ramal Rodoviário na zona rural do município de Arari/MA, bem como a nulidade de eventual contrato dela decorrente, em razão da violação aos princípios da publicidade e da transparência da gestão pública, aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, ao artigo 21, §3º c/c art. 21, § 2º, inciso III, ambos da Lei 8.666/93 e ao art. 8º, §1º, incisos IV e V, e §2º da Lei de Acesso à Informação;

II) reformar a decisão consubstanciada no item b) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, para aplicar ao Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão das irregularidades acima mencionadas, que constituem afronta ao disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10520/2002, c/c o art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 57 da Lei nº 8666/1993;

III) reformar a decisão consubstanciada no item c) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, para aplicar ao Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 013/2020;

IV) manter a decisão consubstanciada no item d) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, que determina o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) manter a decisão consubstanciada no item e) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, que determina ao atual prefeite de Arari/MA que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, todos os elementos de fiscalização referentes à Tomada de Preços nº 013/2020 e de eventual contrato dela decorrente;

VI) manter a decisão consubstanciada no item f) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, que determina à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à respectiva prestação de contas do município de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2020;

VII) manter a decisão consubstanciada no item g) do Acórdão PL-TCE nº 546/2022, que exclui a responsabilidade da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão de Licitação).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3718/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), CPF nº 455.576.402-15, endereço: Rua 29 de Junho, nº 74, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65294-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 62/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 8344/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva, Presidente, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2023/2024, não terem em tese, causado dano ao erário:

1. despesa total da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal (seção 3, subitem 3.6.5);

2. ausência de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP de quaisquer procedimentos licitatórios, inobservância ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 4, subitens 4.3 e 4.4).

b) aplicar ao responsável, Senhor Claudiomiro Vieira da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3470/2024 –TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado: Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87), Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Após consultas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos deste TCE, constatou-se que a Prefeitura de Bom Jesus das Selvas/MA enviou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro quadrimestre de 2024, em 02/07/2024, de forma intempestiva, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020). Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, em face do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do primeiro quadrimestre de 2024 (somente em 02/07/2024), em descumprimento ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer nº 276/2025/ GPROC1/JCV do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) julgar procedente a Representação e aplicar, ao Representado o Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, multa o valor de R\$ 9.000,00, equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Representado (R\$ 180.000,00), com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, em desatendimento ao art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020);

b) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro

de 2024 do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas na apreciação daquelas contas, exceto quanto a aplicação de multa pelo mesmo fundamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que cumpra todos os efeitos;

d) determinar o envio, após o trânsito em julgado, de cópia deste acórdão à SUPEX TCE/MA, para acompanhamento da execução do acórdão e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1.613/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 10, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908); Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657); João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064); Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979)

Recorrido: Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura Tasso Fragoso/MA, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecido. Provido parcialmente. Modificação do mérito para aprovação, com ressalva, das contas. Emissão de novo Parecer Prévio. Ciência aos interessados. Envio à CM e a PGJ para conhecimento e providências. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Tasso Fragoso/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos art. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 3.111/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2022, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de afastar as impropriedades descritas nas subalíneas “a.1” e “a.3”; e parcialmente a descrita na subalínea “a.2” do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024, com

modificação do mérito do julgamento para aprovação, com ressalva, das contas, pelos motivos descritos no Relatório e voto que fundamentam o presente decisório;

c) excluir as subalíneas “a.1” e “a.3” do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024;

d) alterar o texto da alínea “a” e excluir a subalínea “a.2” do Parecer Prévio PL – TCE nº 152/2024, em razão dos fatos citados na alínea “b” deste decisório, que passa a constar com a seguinte redação:

“a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Roberth Claydson Martins Coelho, Prefeito, em razão da aplicação das Receitas do FUNDEB, pelo descumprimento do percentual mínimo exigido de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Aluno Ano Total em despesa de capital, conforme o artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7)”

e) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Roberth Claydson Martins Coelho, tendo em vista que a irregularidade remanescente, após o presente recurso, não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência pela desaprovação das contas;

f) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, uma cópia deste decisório e do novo parecer prévio para conhecimento e providências cabíveis;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste decisório e do novo parecer prévio, para conhecimento e providências cabíveis;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6004/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas - MPC/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável/Recorrente: Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito) CPF nº 781.431.103-97, Residente na Rua 7 de setembro, nº 21, Bairro Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho – OAB/PE nº 35280; Augusto César Lourenço Brederodes – OAB/PE 49778; Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE 11338; Fernando Mendes de Freitas Filho – OAB/PE nº 17232; Filipe Camara Lins e Mello, OAB/PE nº 34882; Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE 56928; Jonilson Almeida Viana – OAB/MA/MA nº 4516 (procurador do Município)

Recorrido: Acórdão PL – TCE/MA nº 577/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA, contra a deliberação proferida no Acórdão PL – TCE/MA nº 577/2023. Conhecimento.

Provimento. Reformar Acórdão. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 54/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA, contra a deliberação proferida no Acórdão PL – TCE/MA nº 577/2023, que julgou a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Itinga do Maranhão/MA, representado por seu Prefeito, Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira e do Escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio proprietário Bruno Romero Pedrosa Monteiro, relativo ao Contrato nº 137/2021 oriunda Inexigibilidade de Licitação nº 07/2021, cujo objeto se refere à contratação do escritório, objetivando à prestação de serviços de advocacia para recuperação de diferenças do FUNDEF, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1156/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso de reconsideração interposto, para modificar o Acórdão nº PL-TCE nº 577/2023, excluindo as alíneas “d” e “e”, referentes a aplicação de multas, em razão do saneamento das ocorrências que motivaram o recurso de reconsideração;
- c) dar conhecimento ao recorrente desta deliberação, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5.731/2023 (Processo Juntado nº 1.847/2024)

Natureza: Representação

Representante: Oftalmo Day Clinic – Hospital da Visão do Maranhão, CNPJ nº 04.678.251/0001-80

Exercício financeiro: 2023

Representada: Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão

Responsáveis:Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, CPF nº 027.247.253-01, residente e domiciliado na Rua dos Acapus, nº 2, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-020; Chrisane Oliveira Barros, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, residente e domiciliada na Alameda Campinas, nº 5, Quadra E, Jardim Paulista, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-080; Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita de Lago da Pedra/MA, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, nº 220, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65715-000; Almiralice Mendes Pereira, CPF nº 466.698.923-49, Secretária de Saúde de Lago da Pedra, residente e domiciliada na Avenida Maura Jorge, nº 337, Waldir Filho, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65715-000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Heloísa Aragão de Oliveira Costa

(OAB/MA nº 10.045); Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Secretaria da Saúde do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, por possíveis irregularidades na contratação direta em caráter emergencial para prestação de serviços de oftalmologia em diversas cidades do Maranhão. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda de objeto da Representação. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, formulada pela Oftalmo Day Clinic – Hospital da Visão do Maranhão, com pedido de cautelar, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Maranhão, por possíveis irregularidades na contratação direta em caráter emergencial para prestação de serviços de oftalmologia em diversas cidades do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão; e das Senhoras Chrisane Oliveira Barros, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde; Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita de Lago da Pedra/MA e Almiralice Mendes Pereira, Secretária de Saúde de Lago da Pedra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7.377/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, haja vista o afastamento das possíveis irregularidades contidas na Representação, após análise da manifestação dos Responsáveis;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1748/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representadas: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Valdine de Castro Cunha, Prefeita, CPF n.º 487.817.113-87, residente e domiciliada na Travessa das Laranjeiras, n.º 34, Pracinhas, Serrano do Maranhão, CEP n.º 65.269-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar,

em face da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, por possíveis irregularidades na admissão de pessoal no serviço público em caráter temporário, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Citação da Representada. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE N.º 56/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, por possíveis irregularidades na admissão de pessoal em caráter temporário para atender as necessidades do serviço público, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 8.433/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder medida cautelar inaudita altera pars determinando à Prefeitura de Serrano do Maranhão que se abstenha de realizar novas contratações temporárias de excepcional interesse público, com base na Lei Municipal nº 02/2021, bem como realizar prorrogação das contratações já existentes, com base no Edital nº 02/2023, até a decisão de mérito desta Corte de Contas, por restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação da Responsável, Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, no exercício financeiro de 2024, para que, se assim lhe aprouver, apresente razões de justificativa e/ou documentações de defesa quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, acompanhados do parecer jurídico que fundamentou o processo seletivo simplificado de contratação temporária de excepcional interesse público, disciplinado pelo Edital nº 02/2023, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar ao Executivo Municipal de Serrano do Maranhão que se abstenha de realizar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fora das situações previstas na legislação;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o monitoramento das determinações contidas neste decisório pelo setor técnico competente desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 4285/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência de Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Celina Soares Saraiva (Secretária), CPF 625.526.353-34, residente na Travessa Neiva Moreira, s/n.º, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência de Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência de Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade de Maria Celina Soares Saraiva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2954/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência de Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade de Maria Celina Soares Saraiva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4417/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF 824.909.373-91, residente na Avenida Castelo Branco, n.º 38, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA e Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária de Saúde), CPF 224.942.863-87, residente na Travessa São Raimundo, n.º 97, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2932/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 2685/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF 641.225.498-68, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 721, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA e Maria Luiza Rocha Bringel (Secretária), CPF 300.789.541-34, residente na Rua do Aeroporto, n.º 236, Setor Aeroporto, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Riachão/MA,
relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3421/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Riachão/MA, de responsabilidade de Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito) e Maria Luiza Rocha Bringel (Secretária), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2912/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica de Riachão/MA, de responsabilidade de Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito) e Maria Luiza Rocha Bringel (Secretária), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3119/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Aritana Carvalho de Moura (Secretária de Saúde), CPF 027.041.183-61, residente na Rua Central, n.º 449, Trisidela, CEP 65415-000, Coroatá/MA e Manoel da Cruz Pontes (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão), CPF 404.706.363-00, residente na Rua Nova, n.º 571, Centro, CEP 65415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, de responsabilidade de Aritana Carvalho de Moura (Secretária de Saúde) e Manoel da Cruz Pontes (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2917/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, de responsabilidade de Aritana Carvalho de Moura (Secretária de Saúde) e Manoel da Cruz Pontes (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3353/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, n.º 03, Turu, CEP 65065-660, São Luís/MA e Daniela Procópio Moraes (Secretária de Saúde), CPF 800.590.233-68, residente na Travessa Floriano Peixoto, n.º 186, Centro, CEP 65235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Daniela Procópio Moraes (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2881/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Daniela Procópio Moraes (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 3355/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, n.º 03, Turu, CEP 65065-660, São Luís/MA e Antonia Costa Silva (Secretária de Assistência Social), CPF 215.912.103.72, residente na Rua São Lino, n.º 15, Centro, CEP 65233-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3424/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Antonia Costa Silva (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2950/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Antonia Costa Silva (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3357/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, n.º 03, Turu, CEP 65065-660, São Luís/MA e Telma Maria Barros Oliveira (Secretária de Educação), CPF 269.639.143-20, residente na Rua Bertoldo Oliveira, n.º 10, Centro, CEP 65233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacurituba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3425/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Telma Maria Barros Oliveira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2781/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacurituba/MA, de responsabilidade de José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Telma Maria Barros Oliveira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4571/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária de Educação), CPF 099.255.893-04, residente na Avenida Jaimes Rios, n.º 453, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65631-210

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3428/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Coelho Neto/MA, de

responsabilidade de Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária de Educação), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2926/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Coelho Neto/MA, de responsabilidade de Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária de Educação), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4576/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito Municipal), CPF 342.638.703-44, residente na Rua Professor Madeira, n.º 1301, Horto, CEP 64052-480, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3429/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Coelho Neto/MA, de responsabilidade de Soliney de Sousa e Silva (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2928/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Coelho Neto/MA, de responsabilidade de Soliney de Sousa e Silva (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5233/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), CPF 288.754.273-72, residente na Rua Elber Braga, nº 34, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3432/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5679/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/n.º, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4406/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: João Jorge de Webá Lobato (Prefeito), CPF 279.233.203-49, residente na Rua Tarquinio Filho, n.º 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Santa Helena/MA, de responsabilidade de João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2951/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Santa Helena/MA, de responsabilidade de João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4321/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Antônio Alves Feitosa Neto (Presidente), CPF nº 270.154.403-34

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho – CRC/PI nº 7409/O T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo – CRC/MA nº 12181/O-8

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Feitosa Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3963/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Feitosa Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º

6113/2024 e acolhido o Parecer n.º 2927/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Feitosa Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução n.º 6959/2017-UTCEX5/SUCEX18, de 03 de agosto de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4598/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Joel de Sousa (Secretário Municipal de Educação), CPF n.º 285.249.488-41

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joel de Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3986/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joel de Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 717/2024 e acolhido o Parecer n.º 1983/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Joel de Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3939/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), CPF nº 093.952.293-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), referente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3978/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), referente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1079/2024 e acolhido o Parecer n.º 1856/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), referente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata

Roma/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2904/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), CPF n.º 840.187.553-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3982/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5483/2024 e acolhido o Parecer n.º 1966/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL(tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 19 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3684/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: João Batista Silveira Barbalho (Presidente), CPF nº 235.060.672-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Silveira Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3984/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Silveira Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 339/2024 e acolhido o Parecer n.º 1967/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Silveira Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4592/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Timon/MA

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 099.255.893-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3991/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1038/2024 e acolhido o Parecer n.º 1985/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire

Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1143/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macario da Costa – Presidente

Beneficiária: Elizabeth Barroso Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Elizabeth Barroso Silva, no cargo de Professor, Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3819/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Elizabeth Barroso Silva, no cargo de Professor, Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 011, de 24 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barreirinhas, nº 1801, em de 11 de março de 2024, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2299/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1269/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timom- IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Edileusa de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de

Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edileusa de Sousa Silva, matrícula nº 231-5, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edileusa de Sousa Silva, matrícula nº 231-5, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 193, de 29 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 0954, de 30 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timom, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2422/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6372/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária: Cosme Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Cosme Alves da Silva, matrícula nº 40177-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “T”, Lotado na U.E.B Ministro Castros Madeira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Cosme Alves da Silva, matrícula nº 40177-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “T”, Lotado na U.E.B Ministro Castros Madeira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 451/2016, de 09 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Município de São Luís/MA, 16 de junho de 2016; expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2408/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7109/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Francisco Gervásio Cunha Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gervásio Cunha Oliveira, matrícula n.º 280170-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3827/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gervásio Cunha Oliveira, matrícula n.º 280170-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1251, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, n.º 175, de 17 de setembro de 2018; e retificado pelo Ato n.º 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor; expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2545/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7353/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Lusía da Costa Nonato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lusía da Costa Nonato, matrícula nº 271470-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3831/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lusía da Costa Nonato, matrícula nº 271470-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1394, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor; expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2242/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7719/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Valdiza Teixeira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdiza Teixeira Martins, matrícula nº 282576-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3838/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Valdiza Teixeira Martins, matrícula nº 282576-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1566, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 1386, de 12 de junho de 2018, que corrigiu a matrícula da servidora; expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2225/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12329/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária: Antônio Carlos Facure Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antônio Carlos Facure Vale, matrícula nº 24457-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão “J” do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3846/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Facure Vale, matrícula nº 24457-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, outorgada pelo Ato nº 457/2016, de 15 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Luís/MA, Nº 117, do dia 27 de junho de 2016; expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2022 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4710/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): Elzanira Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Elzanira Ferreira Costa, matrícula nº 54760-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3880/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade de Elzanira Ferreira Costa, matrícula nº 54760-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 145/2015, de 21 de outubro de 2015, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV n.º 221/2015, do dia 27 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7906/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5645/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Maria Cláudia Oliveira dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Cláudia Oliveira dos Anjos, companheira do ex-servidor José Maria Nascimento Silva, matrícula nº 00315057-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3927/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária

Maria Cláudia Oliveira dos Anjos, companheira do ex-servidor José Maria Nascimento Silva, matrícula nº 00315057-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 277/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, n.º 127, do dia 08 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2573/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9954/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Nazaré Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Nazaré Pereira da Silva, companheira, judicialmente reconhecida, do ex-servidor Durvalino Pereira dos Santos, matrícula nº 00312043-01, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 08, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3933 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria de Nazaré Pereira da Silva, companheira, judicialmente reconhecida, do ex-servidor Durvalino Pereira dos Santos, matrícula nº 00312043-01, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 08, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - MA, outorgada pelo Ato nº 317/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, n.º 122, do dia 01 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7452/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7629/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: José Ribamar Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Cunha, matrícula nº 262201-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3835/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Cunha, matrícula nº 262201-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1394, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018; e retificado pelo Ato nº 1386, de 12 de junho de 2018, que corrigiu a matrícula do servidor; expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2222/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7791/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão – Presidente

Beneficiária: Josmarina Câmara Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de

Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Josmarina Câmara Feitosa, matrícula nº 1016, no Cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3841/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Josmarina Câmara Feitosa, matrícula nº 1016, no Cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 06, de 23 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Nº 694 do dia 31 de maio de 2016; expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1537/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4806/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes –Presidente

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria de Lourdes Costa, matrícula nº 56082-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3884/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade de Maria de Lourdes Costa, matrícula nº 56082-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pela Portaria nº 526/2024, de 29 de janeiro de 2024, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLIV n.º 578/2024, do dia 30 janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7799/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6035/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Conceição de Maria Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Conceição de Maria Costa, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Wanderley Leite Costa, matrícula nº 00309460-0, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Técnico Operacional. Do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3928/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Conceição de Maria Costa, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Wanderley Leite Costa, matrícula nº 00309460-0, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Técnico Operacional. Do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 303/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, n.º 124, do dia 03 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2900/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6288/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Edcarlos Silva Sarges – Diretor- Presidente

Beneficiário (a)(s): Maria Verônica Franco Soares, Maria Vitória Franco Soares e Fernando Franco Soares.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Verônica Franco Soares, Maria Vitória Franco Soares e Fernando Franco Soares, filhos da ex-servidora Francisca Carvalho Franco, falecida no cargo de Professora, Nível I. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3936/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Verônica Franco Soares, Maria Vitória Franco Soares e Fernando Franco Soares, filhos da ex-servidora Francisca Carvalho Franco, falecida no cargo de Professora, Nível I. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 40/2015 GP, de 21 de outubro 2015, publicado em 21 de outubro de 2015, por fixação no vestíbulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá (MA, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 871/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos – Presidente

Beneficiário (a)(s): Francisco das Chagas Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco das Chagas Santos, companheiro da ex-servidora Maria Gorete de Sousa, falecida na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 3939/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Francisco das Chagas Santos, companheiro da ex-servidora Maria Gorete de Sousa, falecida na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 13/2010, de 20 de setembro 2010, publicado no Edital nº 13/2020 em 20 de setembro 2010, da Prefeitura Municipal de Anapurus (MA), Secretaria de Administração, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2898/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3891/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Marinilda Lopes Barbalho (Presidente), CPF nº 270.472.533-00

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25.734 e Giulliane Correa Silva – CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Marinilda Lopes Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Marinilda Lopes Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6067/2024 e acolhido o Parecer n.º 7154/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Marinilda Lopes Barbalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão de mérito em 26 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4258/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA

Responsável: Claudemir Pereira da Silva (Gestor de fundo), CPF nº 508.133.153-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva (Gestor de fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3980/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva (Gestor de fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 754/2024 e acolhido o Parecer n.º 1928/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva (Gestor de fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4742/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira–Presidente

Beneficiário (a): Margareth Mendonça Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Margareth Mendonça Nunes, matrícula nº 63414-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “T”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3882/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria tempo de contribuição de Margareth Mendonça Nunes, matrícula nº 63414-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “T”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 45.872/2014, de 09 de outubro de 2014, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIV n.º 202/2014, do dia 20 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7875/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3837/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa (Presidente), CPF 129.252.923-72, na Rua do Sorriso, n.º 13, Sorriso, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3426/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Aldomir Pedro de Sousa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Aldomir Pedro de Sousa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4996/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 206.586.213-00, residente na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 181, Centro, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Brejo de Areia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3430/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Brejo de Areia/MA,de responsabilidade de Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade de Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5232/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Espírito Santos de Maria Santana Torres (Secretária), CPF 281.246.423-20, residente na Rua Professor Cardoso, s/nº, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3431/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Espírito Santos de Maria Santana Torres (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Espírito Santos de Maria Santana Torres (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4370/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira da Procuradoria-Geral de Timon/MA

Responsável: João Santos da Costa (Gestor de fundo), CPF nº 463.203.693-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Santos da Costa (Gestor de fundo), referente ao Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira da Procuradoria-Geral de Timon/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Santos da Costa (Gestor de fundo), referente ao Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira da Procuradoria-Geral de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1189/2024 e acolhido o Parecer n.º 1807/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Santos da Costa (Gestor de fundo), referente ao Fundo de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira da Procuradoria-Geral de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3249/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2014

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA

Responsável: Madson Viana da Silva (Diretor), CPF nº 975.258.203-68, residente na Rua Raimundo Nava, nº 60, Bairro Vila Boa Esperança, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Madson Viana da Silva (Diretor).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3165/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Madson Viana da Silva (Diretor), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Madson Viana da Silva (Diretor), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4365/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Enderson Pereira da Silva (Ordenador de despesa), CPF nº 050.251.163-09

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de

Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Enderson Pereira da Silva (Ordenador de despesa), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3976/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Enderson Pereira da Silva (Ordenador de despesa), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1188/2024 e acolhido o Parecer n.º 1839/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Enderson Pereira da Silva (Ordenador de despesa), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3308/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues (Presidente), CPF nº 248.401.653-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues (Presidente), referente à Câmara Municipal de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3949/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues (Presidente), referente à Câmara Municipal de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6235/2024 e acolhido o Parecer n.º 7221/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues (Presidente), referente à Câmara Municipal de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 17 de janeiro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3608/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú/MA

Responsável: Mauro Bezerra Silva (Presidente), CPF nº 912.126.503-87

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25.734, Giulliane Correa Silva – CPF nº 049.714.903-61, Mayara Pereira de Sousa – CPF nº 073.639.013-84 e Sânzio Fabiano Matoso – CPF nº 642.914.806-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mauro Bezerra Silva (Presidente), referente à Câmara Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral)

e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3953/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mauro Bezerra Silva (Presidente), referente à Câmara Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6143/2024 e acolhido o Parecer n.º 7129/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Mauro Bezerra Silva (Presidente), referente à Câmara Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação por edital do responsável em 02 de outubro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5236/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Jacilene Costa do Vale Correa (Secretaria), CPF 238.549.363.20, residente na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Peris de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3434/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Jacilene Costa do Vale Correa (Secretaria), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de

Bacabeira/MA, de responsabilidade de Jacilene Costa do Vale Correa (Secretaria), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5234/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), CPF 288.754.273-72, residente na Rua Elber Braga, n.º 34, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3433/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5237/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), CPF 288.754.273-72, residente na Rua Elber Braga, nº 34, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5238/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Deiviane Torres Correia (Secretária de Educação), CPF 857.497.103-00, residente na Rua Açude, nº 01, Cidade Nova, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Deiviane Torres Correia (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Bacabeira/MA, de responsabilidade de Deiviane Torres Correia (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5241/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), CPF 288.754.273-72, residente na Rua Elber Braga, nº 34, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanismo/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanismo/MA, de responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 5795/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Almeida (Prefeito), CPF 134.673.013-04, residente na Newton Belo, nº 16, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7824/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin– Presidente

Beneficiária: Julia de Sousa Mousinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Julia de Sousa Mousinho, matrícula n.º 271539-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Julia de Sousa Mousinho, matrícula n.º 271539-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1388, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado, em de 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2544/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 17ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
03/06/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4303 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVONETE CONCEICAO PINTO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5184 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA DE DEUS LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5224 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5353 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS FERREIRA GOLVEIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5647 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDENILDE DAMIANA CARNEIRO CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5891 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSALINA DE SOUSA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6583 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6696 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO DE DEUS CABRAL PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7075 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA MARIA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 571 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DALVA NUNES CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 697 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITA MARIA BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1561 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LILIA MARIA SERRAO ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2181 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSELINE SALES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2892 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA MOSCOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3055 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NAZI OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4958 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIZ ALMEIDA DE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4982 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA FRANCISCA TERESA DE JESUS MENDES DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5005 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS MOURA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5045 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIZA DOS SANTOS LIMA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5115 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARE LIMA REGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2038 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARINES GASPAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3585 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO
RESPONSÁVEIS: Jose Braz Alves Dos Santos (075.666.113-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130;
Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 720 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).
PARTE: Lindinalva Silva Ribeiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 2342 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA SOLEDADE SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 3
Total de Processos da Pauta: 24

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 27 de maio de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 25/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 11378/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Chapadinha

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsáveis: Sem Responsável

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS/ROF, no período de 25/02/2019 a 01/12/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 2019/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bacabal

Entidade: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsáveis: Edvan Brandao De Farias

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 16/05/2022 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 3076/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON

Responsáveis: Adaltina Venancio De Queiroga

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 15/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 1599/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Poção de Pedras

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsáveis: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 1611/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Centro do Guilherme

Entidade: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: Jose Soares De Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 1715/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Centro do Guilherme

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: Cicera Lucivania Guedes De Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Em 26 de maio de 2025 às 14:00:14

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 470, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 27 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA Nº 470/2025

MATRÍCULA	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
7450	CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	LIDER 1	LIDER 11
8805	BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	NUFIS 3	NUFIS 3
7047	WILLIAM JOBIM FARIAS	LIDER 1	SEFIS
10512	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	LIDER 1	LIDER 11
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	LIDER 10	LIDER 07
7823	JOSE ROBERTO GODINHO GONCALVES	LIDER 10	LIDER 07
7161	PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA	LIDER 10	LIDER 07
8987	SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	LIDER 10	LIDER 07
7948	WALTER FERNANDES FRANCA	LIDER 10	CESPAD
9035	ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	LIDER 10	CESPAD
8839	CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN	LIDER 10	LIDER 07
7419	FLAVIA LAUANDE CARDOSO LIMA	LIDER 10	LIDER 07
7849	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	LIDER 10	LIDER 07
12096	JULIANO MOREIRA DE SOUZA	LIDER 10	LIDER 07
10967	PEDRO CANTANHEDE DIAS	LIDER 10	LIDER 07
8011	AMBROSIO GUIMARAES NETO	LIDER 10	LIDER 07
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	LIDER 11	LIDER 09
11395	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	LIDER 11	LIDER 09
6858	AURICEA COSTA PINHEIRO	LIDER 11	LIDER 09
8789	GERSON PORTUGAL PONTES	LIDER 11	LIDER 08
11346	JILGERSON AGUIAR BARROS	LIDER 11	LIDER 10
6940	JORGE ALENCAR NETO	LIDER 11	LIDER 09
8615	LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	LIDER 11	LIDER 09
10488	ANA KARINE SALES MAIA	LIDER 12	LIDER 12
11189	CARLA BARBOSA BARACHO	LIDER 12	LIDER 12
7575	KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	LIDER 12	LIDER 12
7336	BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL	LIDER 2	LIDER 02
8219	HELVILANE MARIA ABREU ARAUJO	LIDER 2	LIDER 02
6742	MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	LIDER 2	LIDER 02
8516	MATILENE RODRIGUES LIMA	LIDER 2	LIDER 02
10470	CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROS	LIDER 2	LIDER 02
10629	JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	LIDER 2	LIDER 02
7369	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	LIDER 2	LIDER 02
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	LIDER 2	LIDER 02
10496	FRANCISCO MORENO DUTRA	LIDER 5	LIDER 05
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	NUFIS 2	GEFIS 02

8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	LIDER 4	LIDER 10
10975	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	LIDER 4	LIDER 10
7666	MARYJANE FONSECA GOMES	LIDER 4	LIDER 10
6015	ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	LIDER 4	LIDER 10
5991	AIRTON DA SILVA SANTOS	LIDER 4	LIDER 11
10587	ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	LIDER 4	LIDER 11
12112	ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	LIDER 4	LIDER 10
6528	FRANCIANGELA VIANA SILVA	LIDER 4	LIDER 10
7690	GLAUDIMAR ALVES SILVA	LIDER 4	LIDER 10
11403	MONICA VALERIA DE FARIAS	LIDER 4	LIDER 12
9225	PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	LIDER 4	LIDER 10
5892	RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	LIDER 4	LIDER 10
7740	TANIA LIMA DINIZ	LIDER 10	LIDER 10
6346	DIVACI COUTO JUNIOR	LIDER 5	LIDER 04
6908	FLAVIANA PINHEIRO SILVA	LIDER 5	LIDER 04
12146	JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	LIDER 5	LIDER 04
7724	KEILA HELUY GOMES	LIDER 5	LIDER 04
6791	KELS CILENE PEREIRA CARVALHO	LIDER 5	LIDER 04
8953	VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	LIDER 5	LIDER 10
8672	ROSELANE VERAS TROVAO BRITO	LIDER 6	LIDER 01
12062	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	LIDER 6	LIDER 01
7104	YOLETE PERES VIEIRA	LIDER 6	LIDER 01
5934	ZILFA CRUZ E CUNHA	LIDER 6	LIDER 01
12153	ALINE VIEIRA GARRETO	LIDER 6	LIDER 01
10074	FIDEL KLINGER REGO	LIDER 6	LIDER 01
10603	JULIANA ANGELO MODESTO	LIDER 6	LIDER 01
6353	LILIA BARBOSA	LIDER 6	LIDER 01
10983	MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS	LIDER 6	LIDER 01
11429	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	LIDER 6	LIDER 01
7005	RICARDO LUIS ARAUJO PACIFICO DE SOUSA	LIDER 6	LIDER 01
11437	SILVELANDIO MARTINS DA SILVA	LIDER 6	LIDER 01
10561	VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	LIDER 6	LIDER 01
7351	JOSE SOARES CARVALHO	LIDER 7	LIDER 03
7708	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	LIDER 7	LIDER 03
7492	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	LIDER 7	LIDER 03
8581	RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	LIDER 7	LIDER 03
7252	EDSON LUIZ LOPES SILVA	LIDER 7	LIDER 03
7591	JORGE FERREIRA LOBO	LIDER 7	LIDER 03
7112	JOSE GONCALVES DE SOUSA NETO	LIDER 7	LIDER 07
7534	MARIO CARVALHO RIBEIRO JUNIOR	LIDER 7	LIDER 03
6882	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	LIDER 3	LIDER 03
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	LIDER 7	LIDER 03
6874	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	LIDER 7	LIDER 03

7674	WALBER DA SILVA ABREU	LIDER 7	LIDER 03
10553	REBECA MATOES BRANDAO	LIDER 8	LIDER 08
8037	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	LIDER 8	LIDER 08
12088	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JUNIOR	LIDER 8	LIDER 08
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	LIDER 8	LIDER 08
6643	IONEL TEIXEIRA GOMES FERREIRA JUNIOR	LIDER 8	LIDER 08
7732	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	LIDER 8	LIDER 08
5975	ANTONIO RIBEIRO NETO	LIDER 9	LIDER 08
11007	LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	LIDER 8	LIDER 08
7294	TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	LIDER 8	LIDER 08
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	LIDER 9	LIDER 08
7765	YARA JUNQUEIRA FERNANDES	LIDER 9	LIDER 09
11213	ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	LIDER 9	LIDER 09
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	LIDER 9	LIDER 11
6890	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	LIDER 9	LIDER 10
9431	DELFINO SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIO	LIDER 9	CESPAD
7468	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	LIDER 9	LIDER 07
7971	MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO	LIDER 9	LIDER 10
8565	MARCELO CAVALCANTE MARTINS	LIDER 9	LIDER 10
7559	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	LIDER 9	LIDER 03
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	LIDER 9	LIDER 09
8003	RONALD SILVA BRITO	LIDER 9	LIDER 08
8078	SILVAN MELO DE MESQUITA	LIDER 9	LIDER 09
12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	LIDER 9	LIDER 10
11072	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	NUFIS 1	NUCLEO I
6734	DOMINGOS CEZAR EVERTON SERRA	LIDER 8	LIDER 08
10546	PERICLES CARVALHO DINIZ	NUFIS 3	LIDER 06
5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	NUFIS 3	LIDER 08
7062	ELIZABETH ARAUJO MAFRA	NUFIS 3	LIDER 08
11353	LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	NUFIS 3	LIDER 08
8904	MARCIO ROCHA GOMES	LIER 8	LIDER 08
8144	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	NUFIS 3	LIDER 08
8557	FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	SEFIS	SEFIS
7039	GIOVANA TEIXEIRA DO BONFIM MARTINS	SEFIS	UNGEP
8649	OTACILIA GONCALVES LIMA	SEFIS	SEFIS

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 23.001528; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 88.633.680/0002-02;

OBJETO DO CONTRATO: – Contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de empresa especializada para o fornecimento de serviço tecnicamente qualificado de Sustentação (que engloba Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Preventiva, Legal, Adaptativa), Manutenção Evolutiva e Treinamento para o Sistema de Gestão de Pessoas MENTORH, bem como do sistema de mensageria para o e-Social; **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar a vigência e o reajuste do Contrato nº 006/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, alterando a cláusula QUARTA do Contrato referente a sua vigência e Décima Primeira referente ao seu valor; **DA VIGÊNCIA:** A vigência do Contrato nº 006/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, pelo período de 24/05/2025 a 24/05/2026, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 107 da Lei nº 14.133/2021. **DA RATIFICAÇÃO:** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 23/05/2025. São Luís, 27 de maio de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho, SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 004/2023-SUPEC/COLIC/TCE-MA, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07; **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000277-SEI**; **OBJETO DO CONTRATO:** Serviço de processamento em nuvem (sistemas SPE/ SEI/SINCS e EPCA); **OBJETO DO TERMO:** O presente instrumento tem por objeto alterar o Item 17.2.1 do Contrato nº 004/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, que trata do valor do contrato, em decorrência do reajuste de preços, com base no IPCA (IBGE) dos últimos 12 meses, com Memória de Cálculo com o Período de puração de Junho de 2023 a Junho de 2024, com o Índice Apurado (IPCA) de 4,14% (quatro vírgula, catorze por cento), e o Período de Aplicação a partir 01/06/2024; sobre o valor atualizado do contrato, a ser aplicado conforme pagamento mensal; **VALOR DO REAJUSTE:** O valor global do contrato que era de R\$ 971.364,84 (Novecentos e setenta e um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 80.947,07 (oitenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) de valor máximo mensal, passa para R\$ 1.011.620,14 (Um milhão, onze mil e seiscentos e vinte reais e catorze centavos) de valor máximo global e R\$ 84.301,67 (oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e sete centavos) de valor máximo mensal; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025; UG: 020101 - TCE/MA; ND: 33.90.40.21 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Serv Técnicos Prof de Tic PJ; FR: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; AÇÃO: 2349 – Fiscalização Externa; SUBAÇÃO: 023565 – Manutenção. DATA DA ASSINATURA: 19/12/2024. São Luís, 27 de maio de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho.**

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar as candidatas Sabrina Silva e Thayná Lopes de Jesus aprovadas em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2025
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC